

AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 11 de 15  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F  
Nesta Data 19 / 11 / 2015  
Cristina Núcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 24



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.”.

### RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória, nas condições que especifica a previsão de instalação de equipamento de captação de água de chuva nos projetos de construção de imóveis com mais de 150m².

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, muito bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de contribuir para economia de água, medida sem dúvida impostergável, por isso timbrada como preocupação mundial e prioridade de todos os governos, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a

A Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

M



## ESTADO DA PARAÍBA



expor.

O raciocínio que orienta a presente impugnação tem como premissa lógica a constatação de que projeto de lei, embora fundamentado em incensurável preocupação com o meio ambiente, no aspecto da preservação de um dos mais preciosos recursos naturais, fundamental à sustentação da vida, na verdade dispõe, em sua essência, sobre o padrão construtivo das edificações, matéria de competência dos Municípios.

De fato, a edição de normas de índole urbanística configura aspecto fundamental das atribuições reservadas aos Municípios, na esteira dos preceitos que, inscritos na própria Constituição da República, de forma a garantir densidade ao princípio federativo, outorgam-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Nessa perspectiva, cabe aos Municípios dispor sobre todos os aspectos relacionados ao estabelecimento de padrões para a construção de imóveis, abrangendo a definição dos equipamentos

M



## ESTADO DA PARAÍBA



obrigatórios, por indispensáveis ao adequado funcionamento das edificações, de acordo com suas características e finalidades, em cotejo com as peculiaridades locais, tudo com observância da legislação editada pela União, Estados e Distrito Federal, no válido exercício de suas competências (Constituição Federal, artigo 24, inciso I), que não pode, sob pena de inconstitucionalidade, anular a atuação dos municípios na esfera de competência que lhes é reservada.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria urbanística, *“as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional”* (ADI n°s 390 e 478).

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os requisitos técnicos e operacionais das edificações, e, via de consequência, seus equipamentos obrigatórios, tendo em vista as condições de segurança, higiene e funcionalidade, sobre as quais exerce específico controle (polícia das construções), inexistindo espaço, nesse restrito campo, para a atuação legiferante do Estado.

Em abono desse raciocínio, cabe mencionar as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência dos

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Municípios a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários (RE nºs 251542, 432789 e 385398; AC nº 767).

Em suma, por mais meritórios que sejam seus objetivos, mercê da especificidade de conteúdo normativo, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio federativo, que consagra a autonomia dos Municípios e lhes reserva a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, artigos 18 e 30, inciso I).

Assim, Senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
19/11/2015  
Carla Luciana SCA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**AUTÓGRAFO Nº 167/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 57/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA**

**VETO**

João Pessoa, 18/11/15  
Ricardo Vieira Coutinho  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as empresas de construção civil, bem como os órgãos públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a instalar dispositivos para captação de águas da chuva, quando da realização de obras de construção, nos empreendimentos que contem com mais de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Parágrafo único.** Os dispositivos de que trata o caput deste artigo serão constituídos por coletores, caixas de armazenamento e distribuidores, os quais deverão ser proporcionais às respectivas áreas dos empreendimentos.

**Art. 2º** A água captada deverá ser utilizada em situações as quais não necessitem de uso de água potável, tais como lavagem de prédios e casas, lavagem de automóveis, irrigação de jardins, limpeza, uso em sanitários, lavagem de canis, dentre outros.

**Art. 3º** Para efeito de que dispõe o artigo anterior, as caixas coletoras de água da chuva deverão ser separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo para a instalação dos dispositivos de captação da água de chuva, nos quais se incluem:

I - criação de linhas de crédito para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva, assim como o seu armazenamento para posterior utilização.

II - redução da alíquota de ICMS dos materiais e equipamentos destinados à instalação de sistemas de captação de água de chuva, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**VETO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL:**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2015** ✓

**AUTORIA:** Deputado Jutay Meneses

**EMENTA:** Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 47/2015** ✓

**AUTORIA:** Deputada Estela Bezerra

**EMENTA:** Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

**PROJETO DE LEI Nº 57/2015**

**AUTORIA:** Deputado Renato Gadelha

**EMENTA:** Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 84/2015**

**AUTORIA:** Deputado Hervázio Bezerra ✓

**EMENTA:** Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

**DATA DO RECEBIMENTO:** 20 / ~~mar~~ / 2015, às 10 / 25 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

(X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3

( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 144  
Em 23/11 /2015  
P. J. José  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 24/11 /2015  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 24/11 /2015.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 24/11 /2015  
Gracia Alcantara  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Herano Feres  
Em 01/12 /2015  
Antônio F. de W.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 44/2015.  
AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015.**

Parecer nº 459 /2015.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado  
PROJETO AUTOR : Deputado RENATO GADELHA  
**RELATOR DESIGNADO: HÉRVAZIO BEZERRA**

OBRIGA AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS A INSTALAREM DISPOSITIVOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DA CHUVA NAS RESPECTIVAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM O INTUITO DE SEREM USADAS NAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE NECESSITE O USO DE ÁGUAS DA CHUVA NAS RESPECTIVAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM O INTUITO DE SEREM USADAS NAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO SE NECESSITE O USO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Registra-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

## **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Renato Gadelha, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências."



Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo para o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Renato Gadelha a Sua Excelência Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 57/2015, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa apresenta flagrante inconstitucionalidade formal e material, à matéria está contaminada por vício de iniciativa, caracterizando quando uma norma surge a partir de proposição feita por uma esfera dos poderes que não tinha competência para dar início ao processo legislativo referente àquela matéria, a sua execução não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual e da República – assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que no caso concreto, o veto governamental incide sobre o fato de que a matéria aborda assunto de empresas privadas e estatais, que envolve a exploração de atividades de serviços públicos de construção civil abrangendo a definição de equipamentos obrigatórios, com atuação no território paraibano - **implica em interferência legislativa na esfera Municipal** - razão pela qual somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo encontram, seguramente, suporte legítima a decisão manifestada nas razões de veto (art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal) que prescreve que é de competência legislativa reservada ao Município dispor sobre este tipo de matéria.

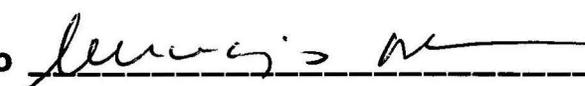
Portanto, nos leva ao convencimento de que o projeto de lei afronta norma constitucional formal e material, Republicana.



Desta forma, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** em consequência, voto CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 57 de 2015.

É o voto.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado   
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

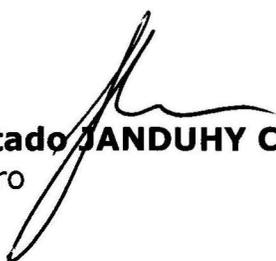
Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à aprovação Projeto de Lei nº 57/2015 de autoria do Deputado Renato Gadelha, e, por consequência, a favor ao veto total oposto à propositura, recomendando a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 2015.

Aproviada Pela Comissão  
Apre  
No 03/12/15

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
Deputado **JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
Deputada **CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
Deputado **RICARDO BARBOSA**  
Membro

Deputado **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
Deputada **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

Deputado **MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



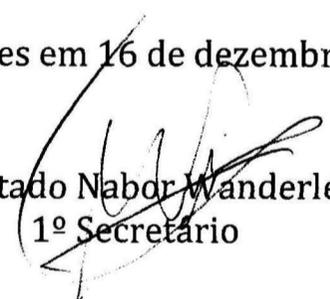
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

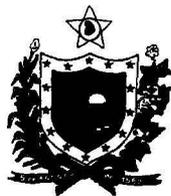
Propositura: Veto nº 44/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 57/2015 de autoria do Deputado Renato Gadelha que "Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 44/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 11 - SIM e 17 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

  
Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 333/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 44/2015, referente ao Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria do Deputado Estadual Renato Gadelha, o qual "Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências"*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultora Legislativa do Governad.  
**RECEBIDO**

Em 18/12/2015

 GUSTAVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 57/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO RENATO GADELHA

**EMENTA:** Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 40 (quarenta) páginas, teve Veto Total nº 44/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

*pl Luciana*  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo